

Prof. Sud

Cria G. S. Rivas

1944

**CRIA GRUPOS ESCOLARES RURAIS, ESCOLAS TÍPICAS RURAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Dr. Fernando Costa, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, decreta:

TÍTULO I

Da criação e localização

Art. 1 - Para efeito do cumprimento do Decreto-lei n. 8951, de 2 de fevereiro de 1938, os Grupos Escolares Rurais, nele previstos serão localizados, um pelo menos em cada Município e instalados à medida das possibilidades orçamentárias.

§ 1 tais instalações serão feitas, de preferência, nos municípios cuja Prefeitura ou particulares, contribuam, para isso;

§ 2 essa contribuição será feita, preferentemente, pela doação de terrenos e prédios para os Grupos escolares Rurais.

Art. 2 - Os Grupos Escolares Rurais poderão ser de duas ou mais classes, funcionarão em regime de semi-internato e ficarão subordinado para todos os efeitos à Assistência Técnica de Ensino Rural do Departamento de Educação.

Art. 3 - São condições indispensáveis para a instalação dos Grupos Escolares Rurais:

a) existência de núcleo de população estável em zona rural;

b) menores em condições de matrícula, num raio de 3 Kms. em numero nunca inferior a 30 por classe;

c) só serão admitidos à matrícula crianças com residência situada no perímetro rural do Município;

d) terras boas para cultura com area nunca inferior a um alqueire paulista por classe.

Art. 4 - Os Grupos Escolares Rurais terão, além do prédio para as aulas as instalações para o pessoal e as complementares que se fizerem necessárias.

Art. 5 - Poderão ser criadas Escolas isoladas típicas rurais ou transformadas em tal, as já existentes, de acordo com a proposta do Departamento de Educação e parecer favorável da Assistência Técnica de Ensino Rural.

§ 1 essas escolas ficam subordinadas, para todos os efeitos à Assistência Técnica de Ensino Rural;

§ 2 os professores das escolas isoladas típicas rurais serão, quantos às atribuições e direitos, equiparados aos adjuntos dos Grupos Escolares Rurais.

TÍTULO 2

Do regime de trabalho

Art. 6 - Os Grupos Escolares Rurais funcionarão, obrigatoriamente, em turno unico e, no intuito de atender aos interesses locais e facilitar a frequência, a duração do dia escolar será flexível, não devendo ser superior a 8 horas, incluídas nestas duas horas para almoço, recreio e repouso.

§ 1 às quintas-feiras serão de "susto" escolar, não funcionando as aulas;

§ 2 no inicio do ano letivo o diretor do Grupo escolar Rural proporá à Assistência Técnica de Ensino Rural o horario, época de ferias e regime de aulas que julgar mais conveniente;

§ 3 as ferias escolares não excederão de 90 dias por ano e serão distribuídas de acordo com as condições locais e interesse do ensino;

§ 4 as atividades agrícolas, salvo nas ferias, serão obrigatórias e não excederão de três horas diárias, para os alunos;

§ 5 a conservação das culturas e trato dos animais, serão confiadas ao pessoal auxiliar dos Grupos escolares Rurais.

Art. 7 - A duração do curso será de três anos, sendo facultativa a criação de classes pré-vocacionais nos Estabelecimentos que as reclamarem.

Art. 8 - Os Grupos Escolares Rurais fornecerão alimentação gratuita aos alunos compreendendo almoço e lanche.

- § 1 o Governo fornecerá aos alunos e ao pessoal dos Grupos Escolares Rurais o uniforme, como vestuário de trabalho, bem assim o instrumental necessário e indispensável às suas funções;
- § 2-esses fornecimentos serão regulados pelo Departamento de Educação e superintendidos pela Assistência Técnica do Ensino Rural.

TITULO III Do pessoal

Art. 9 - Os Grupos Escolares Rurais terão o seguinte pessoal:

a) os de duas classes:

Um professor e uma professora, de preferência casados;
Dois diaristas, um homem e uma mulher, de preferência casados, com prática de atividades agro-pecuárias.

b) os de três ou mais classes:

Um diretor;
Um adjunto por classe;
Um diarista por classe, na proporção de dois homens para uma mulher, praticos em fainas agro-pecuárias.

§ 1- os Grupos escolares Rurais de 4 ou mais classes terão um monitor-agricola e uma educadora-visitadora-sanitaria;

§ 2- quando o Grupo escolar Rural atingir a oito classes, haverá um adjunto como auxiliar do diretor, sem regencia de classe.

§ 3- nos Grupos escolares Rurais de duas classes, ouvida a Assistência Técnica do Ensino Rural, o Governo designará o dirigente do Estabelecimento.

Art. 10- As classes dos Grupos escolares Rurais serão providas, em comissão, por professor normalista que tenha um curso de especialização agrícola e, na falta deste, também em comissão por professor normalista que se tenha distinguido por trabalhos e iniciativas recomendáveis, relacionadas com o ensino rural e devidamente apreciadas pela Assistência Técnica do Ensino Rural.

§ 1- os professores com especialização agrícola serão efetivados após dois anos de estagio, desde que obtenham parecer favorável da Assistência Técnica do Ensino Rural;

§ 2- no caso de não ser efetivado o professor com dois anos de estagio o laudo concluirá si convém a sua recondução para um possível aproveitamento futuro ou dispensa imediata;

§ 3- os demais professores, para a sua efetivação, terão que se submeter a um concurso de provas, de caráter eminentemente pratico, com curso cujas condições serão fixadas pela Assistência Técnica do Ensino Rural;

§ 4- os professores inabilitados no concurso de provas será dispensado do cargo de professor dos Grupos Escolares Rurais.

Art. 11- É permitida a remoção e a permuta, a pedido, dos adjuntos dos Grupos Escolares Rurais para Estabelecimento de igual natureza, desde o Governo fazer remoções por necessidade de ensino.

§ unico- a remoção ou permuta deverá ser justificada e só poderá ser concedida aos professores com mais de 150 dias letivos na mes na escola e em época de férias.

Art. 12 - O comissionamento nos Grupos Escolares Rurais não acarretará perda dos 100 pontos a que tem direito o professor pelo exclusivo e exercicio em cargo efetivo, nos termos da legislação comum.

Art. 13 - O cargo de diretor de Grupo Escolar Rural será exercido em comissão por professor com mais de dois anos de exercicio em Estabelecimento dessa mesma natureza.

§ 1- enquanto não se puder adotar a norma prevista neste artigo, os diretores dos Grupos Escolares Rurais serão nomeados dentre os professores atualmente em exercicio nos Grupos Escolares Rurais que tenham demonstrado eficiencia no seu cargo e entre os professores que apresentarem certificados de curso de especialização agrícola, independentemente de estagio.

§ 2- a efetivação dos diretores dos Grupos Escolares Rural estagiaricos far-se-a depois de dois anos de exercicio, mediante parecer favorável da Assistência Técnica do Ensino Rural acerca da capacidade funcional.

§ 3- o diretor que não obtiver parecer favorável poderá ser reconduzido ao seu cargo por mais um ano, ou dele dispensado definitivamente;

§ 4- os diretores dispensados nos termos do paragrafo ante

anterior e que não tenham cargo efetivo, serão nomeados para adjunção nos Grupos Escolares Rurais.

Art.14 - O cargo de Educadora-visitadora-sanitária será provido interinamente e a título precário, pelos diplomados pelo Instituto de Higiene.

§ 1-havendo maior número de candidatas que o de vagas, pro cessar-se-a prova de seleção, na forma da lei.

§ 2-as Educadoras-visitadoras-sanitárias serão efetivadas depois de dois anos de estágio, à vista do parecer favorável da Assistência Técnica do Ensino Rural.

Art.15 - O cargo de Monitor-agricola será provido interinamente e a título precário pelos diplomados pelas Escolas Profissionais Agrícolas.

§ 1-havendo maior número de candidatos que o de vagas, pro cessar-se-a prova de seleção, na forma da lei;

§ 2-os monitores-agricolas serão efetivados depois de dois anos de estágio, à vista do parecer favorável da Assistência Técnica do Ensino Rural.

Art.16 - Os egressos do último ano das Escolas Práticas de Agricultura terão preferência para o preenchimento dos cargos de diaristas dos Grupos Escolares Rurais.

Art.17 - Fica elevado a 12 o número de Inspectores do Ensino Rural, dos quais três serão necessariamente agrônomos e três médicos especializados em questões de higiene e profilaxia rural.

§ único - o provimento dos cargos de Inspetor de Ensino Rural serão regulados pelo artigo 9, do Decreto-lei n.13.625, de 21/10/1943.

Art.18 - É permitida, em qualquer tempo, a remoção para cargos equivalentes ou correspondentes no magisterio comum, dos funcionários dos Grupos Escolares Rurais cuja permanência seja prejudicial aos interesses do ensino.

TITULO IV

Dos vencimentos e verbas especiais

Art.19 - Os vencimentos do pessoal dos Grupos Escolares Rurais serão os constantes da tabela seguinte:

Diaristas.....	Cr\$ 450,00	mensais
Monitores-agricolas.....	Cr\$ 800,00	"
Educadoras-visitadoras-sanitárias.....	Cr\$1.000,00	"
Adjuntas até 5 anos de exercício.....	Cr\$ 800,00	"
" " 10 " " "	Cr\$ 900,00	"
" " 15 " " "	Cr\$1.000,00	"
" " 20 " " "	Cr\$1.100,00	"
" " 25 " " "	Cr\$1.200,00	"
" com mais de 25 anos de exercício...	Cr\$1.300,00	"
Diretores até 10 anos de exercício.....	Cr\$1.400,00	"
" " 20 " " "	Cr\$1.600,00	"
" de mais de 20 anos de exercício	Cr\$1.800,00	"

§ 1-os vencimentos da adjunta auxiliar do diretor serão os da sua categoria, acrescidos de uma gratificação mensal de Cr\$100,00;

§ 2-os vencimentos de Inspetor de Ensino Rural ficam elevados a Cr\$2.200,00 mensais, sendo os vencimentos do Assistente Técnico os da tabela comum do Departamento de Educação.

Art.20 - O orçamento do Estado consignará anualmente a verba para aquisições em geral, manutenção e custeio das atividades dos Grupos Escolares Rurais.

§ 1-essa verba não será inferior a Cr\$2.00,00 por classe;

§ 2-a verba de expediente fica fixada em Cr\$1.200,00 por classe;

§ 3-será prevista a verba anual para a alimentação

TITULO V

Do plano de ensino

Art.21 - O plano de ensino abrangerá as seguintes atividades:

- a) leitura, escrita e calculos;
 - b) geografia e historia do Brasil;
 - c) instrucao moral e civica;
 - d) ciencias fisicas e naturais ; higiene;
 - e) puericultura, higiene e profilaxia rurais;
 - f) trabalhos manuais;
 - g) desenho e canto;
 - h) ginastica e jogos;
 - i) noções praticas de agricultura geral e especial;
 - j) noções praticas de horticultura (oleicultura, fruticultura, silvicultura e jardinagem)
 - k) criação de animais de pequeno porte;-(avicultura, apicultura, cunicultura, sericicultura e piscicultura) e suinocultura.
 - l) noções praticas de industrias rurais e artes domesticas;
- art.22) O Departamento de Educação organizará os programas de ensino para os Grupos Escolares Rurais dando-lhes cunho regional, programas esses que serão revistos e reajustados de 3 em 3 anos.
- §1.-O ensino de higiene terá especial desenvolvimento e incluirá, além das noções elementares de preservação da saúde, aquelas indispensaveis ao combate às endemias da zona rural.
- §2.-Nos Grupos Escolares Rurais os serviços de saúde serão orientados pelos inspetores medicos, da Assistencia Tecnica do Ensino Rural em estreita colaboração com os Centros de Saúde ou Postos de Assistencia do municipio.

T I T U L O VI

Disposições Gerais

- art.23.-Os casos omissos serão regulados nos que lhes fôr applicavel pelas leis, decretos, regulamentos e instruções atualmente em vigor.
- art.24- No periodo de transição a que este Decreto-Lei obriga o Governo examinará a situação do pessoal dos atuais Grupos Escolares Rurais e, mediante parecer fundamentado do Departamento de Educação, através de sua Assistencia Tecnica do Ensino Rural, confirmará os funcionarios nos cargos que exercem ou remove-os-a para cargos identicos no magisterio comum.
- art.25- A receita resultante da venda de produtos das atividades dos Grupos Escolares Rurais será repartida em cada estabelecimento em duas porções iguais; uma para a Caixa Escolar e a outra proporcionalmente dividida entre os alunos produtores.
- art.26- Para efeito da execução do presente Decreto-Lei, ficam abertos no Tesouro do Estado os seguintes creditos especiais:

para construção de predios.-	Cr\$ 5.000.000,00
para equipamento	Cr\$ 3.000.000,00
para vencimentos de 200 professores	Cr\$ 2.500.000,00
para vencimentos de 50 diretores	Cr\$ 1.000.000,00
para vencimentos de 50 educadoras-visitadoras sanitarias	Cr\$ 600.000,00
para vencimentos de 50 monitores agricolas	Cr\$ 480.000,00
para pagamento de 200 diaristas	Cr\$ 1.080.000,00
para vencimentos de 8 inspetores e para pagamento da diferenca a 4 inspetores já existentes-	Cr\$ 230.000,00
para alimentação	Cr\$ 2.500.000,00
para custeio	Cr\$ 500.000,00
para verba de expediente	Cr\$ 240.000,00

Total- Cr\$ 17.130.000,00

- art.27.-Os atuais Grupos Escolares Rurais existentes são considerados para todos os efeitos enquadrados nesta legislação.

T I T U L O VII

Disposição final

- art.28- Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.